

# **Direito do Consumidor dia 15 de Março - data em que todos os direitos são iguais para homens e mulheres!**

## **1. Responsabilidade Civil do Advogado**

*A FUNÇÃO SOCIAL DO ADVOGADO NAS RELAÇÕES JURÍDICAS E SUA RESPONSABILIDADE À LUZ DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (CDC)*

*Publicado em 04/2018. Elaborado em 04/2018.*

### **INTRODUÇÃO**

O advogado é reconhecido pela Constituição da República de 1988, em seu artigo 133, como sendo “indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei”.

Atualmente, o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei n. 8.906/94) regulamenta o exercício da advocacia, ratificando o texto constitucional e acrescentado, ainda, que “no seu ministério privado, o advogado presta serviço público e exerce função social” (art. 2º, §1º), bem como que “no processo judicial, o advogado contribui, na postulação de decisão favorável ao seu constituinte, ao convencimento do julgador, e seus atos constituem múnus público” (art. 2º, §2º).

Na sociedade moderna, não se concebe a paz social sem a observância dos preceitos legais que compõe o ordenamento jurídico. As relações interpessoais têm as mais diversas formas, todas dependendo de que as pessoas ajam de não somente de boa-fé e conforme a moral, mas também de acordo com a legislação.

Singelamente pode-se dizer que, segundo as regras do processo civil pátrio, devem as partes buscar solucionar o conflito de interesses existente, valendo-se para tanto do direito de ação através da via jurisdicional \_ ou através da arbitragem regulada pela Lei 9.307/1996 (desde que a questão litigiosa se refira a direitos patrimoniais disponíveis, a partes sejam capazes e ambas tenham, consensualmente, optado pelo juízo arbitral, mediante convenção de arbitragem firmada na forma da lei \_ artigos 1º e 3º), hipótese que não será objeto deste artigo.

Há ainda direitos que precisam da intervenção do Poder Judiciário para serem exercidos, como por exemplo, nas ações judiciais de divórcio consensual, separação consensual ou extinção consensual de união estável, necessárias para o término do casamento ou da união estável em que haja nascituro ou filhos incapazes (art. 733 da Lei 13.105/2015).

O advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil é essencial para a garantia do pleno exercício do Direito, vez que é quem detém capacidade postulatória, exigida pelo legislador para que a parte esteja devidamente representada em juízo (artigo 103 da Lei 13.105/2015)[1].

Inobstante possa parecer à sociedade algo diverso do que ora se afirma, certo é que o exercício da advocacia não é livre, ela dependente de requisitos, qualificações e controles legalmente impostos.

## **DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO ADVOGADO**

A relação cliente advogado se insere no conceito de relação de consumo, pois o advogado é um prestador de serviço, na qualidade de profissional liberal. Quando surge um dano causado por alguém a outrem, surge a responsabilidade daquele pelos prejuízos proporcionados, sendo essa a denominada responsabilidade civil, cujos requisitos básicos são: a existência do dano, da ação comissiva ou omissiva do agente, do nexo de causalidade e, conforme o Direito Civil clássico tradicionalmente ensina, da culpa.

Nesse sentido:

### **“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE.**

**I - Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos serviços prestados por profissionais liberais, com as ressalvas nele contidas.**

**II - Caracterizada a sucumbência recíproca devem ser os ônus distribuídos conforme determina o art. 21 do CPC.**

**III - Recursos especiais não conhecidos.”**

**(Processo RESP 364168/SE; Recurso Especial 2001/0119957-4 Relator(a) Min. Antônio de Pádua Ribeiro; Órgão Julgador Terceira Turma; Data do Julgamento 20/04/2004; DJ 21.06.2004; p.00215)**

Dispõe o artigo 32 da Lei 8.906/1994 que o advogado será responsável quando agir com dolo ou culpa no exercício profissional.

Sendo um prestador de serviços, recai sobre o advogado o manto do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/1990), que regula a responsabilidade civil dos profissionais liberais, o qual em seu artigo 14, parágrafo 4º, estipula que “a responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa”.

A leitura rápida desse dispositivo legal indica que, apesar do Código de Defesa do Consumidor trazer como regra a responsabilidade civil objetiva do fornecedor de produtos e

de serviços, ou seja, sem a verificação do requisito culpa, albergou ele também uma exceção, adotando a teoria da responsabilidade civil subjetiva para todos os profissionais liberais.

A explicação para essa diversidade de tratamento entre esses profissionais e os demais fornecedores é a natureza intuitu personae dos serviços por aqueles prestados, que são contratados, constituídos ou ainda consultados com base na confiança que inspiram em seus respectivos clientes. No que tange à responsabilidade civil dos advogados, é ela de natureza contratual e decorrente especificamente do mandato.

É direito do consumidor quando lhe é prestado um serviço por um profissional liberal que este lhe preste todas as informações de modo claro e adequado, o que para os advogados sugere uma espécie de obrigação progressiva, que deve ser prestada à medida que o caso se desenvolve, levando-se em conta as informações originárias trazidas pelo cliente.

Cabe destacar que não somente é o advogado responsável também perante terceiros no exercício da profissão, eis que o artigo 133 da Constituição da República de 1988 lhe assegura a inviolabilidade por seus atos e manifestações no exercício da profissão, mas o seu artigo 5º, inciso X, garante o direito de todos a inviolabilidade de sua honra, assegurando-lhes em caso de desrespeito a esta ordem o direito à indenização por quaisquer danos, materiais ou morais, que vierem a ser observados.

Deste modo, a imunidade do advogado não é absoluta, devendo este observar parâmetros éticos e morais no exercício de sua profissão, respeitando tanto seus clientes quanto os magistrados, funcionários e parte adversa, sob pena de vir a ser responsabilizado.

Nesse sentido:

**“PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. ADVOGADO. EXCESSO. EXPRESSÕES EM PETIÇÃO. OFENSA MAGISTRADO. CASO CONCRETO. AS LIÇÕES DE RAFAEL MAGALHÃES E MILTON CAMPOS. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESACOLHIDO.**

**I - Na linha da jurisprudência deste Tribunal, a imunidade profissional, garantida ao advogado pelo Estatuto da Advocacia, não alberga os excessos cometidos pelo profissional em afronta à honra de qualquer das pessoas envolvidas no processo.**

**II - De outro lado, no entanto, também na linha da orientação desta Corte, “mero receio ou dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige”.**

**III - Não se caracteriza o dissídio jurisprudencial quando dessemelhantes as circunstâncias fáticas dos casos confrontados.”**

**(Processo RESP 438734/RJ; Recurso Especial 2002/0061256-7; Relator Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira; Órgão Julgador Quarta Turma; Data do Julgamento 22/10/2002; DJ 10.03.2003; p.00233)**

**“DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO. JUIZ DIREITO. PARTE EM AÇÃO DE ALIMENTOS. ADVOGADO. PATRONO DA ALIMENTANTE. OFENSAS DIRIGIDAS PELO CAUSÍDICO À PARTE. REPRESENTAÇÃO NO CONSELHO DA MAGISTRATURA. DANO MORAL CARACTERIZADO. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE ACOLHIDO PARA REDUZIR O VALOR DA INDENIZAÇÃO.**

**I - Na linha da jurisprudência desta Corte, o Advogado, assim como qualquer outro profissional, responde pelos danos que causar no exercício de sua profissão, não encontrando respaldo no ordenamento jurídico, inclusive no Estatuto da Advocacia, a responsabilidade da parte pelos excessos cometidos por seu patrono.**

**II - Caracteriza dano moral a ofensa dirigida pelo Advogado como patrono de uma das partes à parte contrária.**

**III - A imunidade profissional garantida ao Advogado pelo Estatuto da Advocacia não alberga os excessos cometidos pelo profissional em afronta à honra de qualquer das pessoas envolvidas no processo.**

**IV - Não se referindo os excessos cometidos à posição funcional do Magistrado, mas à sua condição de parte em ação de alimentos, que tramita em segredo de justiça, não tendo sido publicadas ofensas além dos estreitos limites do processo, nem no meio profissional dos envolvidos, nem nas respectivas esferas sociais, tais circunstâncias devem ser sopesadas na espécie.**

**V - A representação, por si só, perante o Conselho da Magistratura, não tem o condão de impingir ofensa à honra do Juiz, principalmente se a própria decisão do Conselho, como no caso, excluiu de sua competência a apreciação do tema.”**

**(Processo RESP 357418/RJ; Recurso Especial 2001/0132987-9; Relator Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira; Órgão Julgador Quarta Turma; Data do Julgamento 04/02/2003; DJ 10.03.2003; p.00227)**

O segredo profissional é outra regra imposta ao advogado para o exercício de sua profissão. Deste modo, poderá ele ser responsabilizado perante o cliente se divulgar fatos a que tenha tido acesso em razão da profissão causando prejuízos à parte.

Neste diapasão, há de se ressaltar que é direito do advogado, nos moldes do disposto no artigo 7º da Lei 8.906/94, recusar-se a depor como testemunha em processo no qual atuou ou ainda vá atuar, ou mesmo sobre fato relacionado com pessoa de quem seja ou tenha sido advogado, mesmo quando autorizado ou solicitado pelo constituinte, bem como sobre fato que constitua sigilo profissional.

Noutro giro, do mesmo modo que não é obrigado a aceitar determinada causa, nada obsta que o advogado renuncie ao mandato outorgado, não importando as suas razões para tanto. Nessas hipóteses não poderá ser o advogado responsabilizado de nenhuma forma, desde que seja dada ciência deste ato ao cliente para que este o substitua e que pratique o renunciante todos os atos processuais urgentes dentro do prazo de dez dias contados a partir do referido comunicado, conforme estipulam os artigos 112 da Lei 13.105/2015, e 5º, § 3º, da Lei 8.906/94.

Nesse sentido:

**“MANDATO OUTORGADO A ADVOGADO. RENÚNCIA. NOTIFICAÇÃO INEQUÍVOCA DO MANDANTE. NECESSIDADE. RESPONSABILIDADE.**

- 1. Conforme precedentes, a renúncia do mandato só se aperfeiçoa com a notificação inequívoca do mandante.**
- 2. Incumbe ao advogado a responsabilidade de cientificar o seu mandante de sua renúncia.**
- 3. Enquanto o mandante não for notificado e durante o prazo de dez dias após a sua notificação, incube ao advogado representá-lo em juízo, com todas as responsabilidades inerentes à profissão.**
- 4. Recurso especial não conhecido.”**

**(Processo RESP 320345/GO; Recurso Especial 2001/0048841-2; Relator Min. Fernando Gonçalves; Órgão Julgador Quarta Turma; Data do Julgamento 05/08/2003; DJ 18.08.2003; p.00209)**

Por fim, no caso da denominada sociedade de advogados, tratada no Capítulo IV da Lei 8.906/94, que é definida como sendo a sociedade civil formada para prestação de serviços de advocacia, que adquire personalidade jurídica com o registro aprovado de seus atos constitutivos no Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil em cuja base territorial tiver sede (artigo 15, § 1º), determina o artigo 17 desse diploma legal que além da sociedade, o sócio poderá ser responsabilizado, de forma subsidiária e ilimitada, pelos danos causados aos clientes por ação ou omissão no exercício da advocacia.

Mas será que somente por ter constituído o profissional liberal uma sociedade perde ele o privilégio legal previsto no artigo 14, parágrafo 4º, do Código de Defesa do Consumidor?

Não é somente porque o advogado constituiu com colegas uma sociedade que fará com que sua responsabilidade civil passe a ser objetiva, eis que esta união pode ter por escopo apenas efetuar uma melhor organização fiscal ou de despesas, não tendo qualquer intenção de desfazer o caráter intuitu personae da prestação dos serviços.

Assim sendo, mesmo sobre as sociedades de advogados recai a responsabilidade civil subjetiva, prevista no artigo 14, parágrafo 4º, do Código de Defesa do Consumidor, somente se aplicando a regra geral se houver por parte da sociedade de advogados exploração de serviço típico de massa, o que conforme exposto não é permitido pela lei.

## OBRIGAÇÃO DE MEIO OU DE RESULTADO?

Os estudos acerca da responsabilidade civil, em especial com relação aos profissionais liberais, classe onde se inserem os advogados, elaborou uma dicotomia que classifica as obrigações como sendo sempre ou de meio, ou de resultado.

Com base nessa teoria, a doutrina predominante afirma que o profissional liberal assume em regra obrigação de meios, sendo excepcionais as obrigações de resultado.

A jurisprudência pátria se utiliza dessa dicotomia como pré-requisito para imputar a responsabilidade ou não do profissional liberal. Se o profissional atuou com diligência no exercício da sua profissão, pouco importa o resultado, excluindo-se sua responsabilidade, liminarmente, inobstante não tenha o consumidor alcançado seu objetivo quando contratou aquele serviço. Isso se dá porque o resultado sempre é falível, sujeito às vicissitudes intrínsecas do processo.

Por obrigação de meio entende-se que a obrigação assumida pelo profissional liberal perante seu cliente consiste em que ele se utilize, no momento da prestação de seus serviços, em utilizar diligentemente todas as ferramentas que lhe estejam disponíveis para alcançar êxito.

O profissional da advocacia não promete resultado, mas a utilização, com a máxima diligência possível, dos meios técnicos e científicos que são esperados de sua qualificação.

Há, no entanto, áreas específicas da advocacia que podem, em princípio, ser classificadas como obrigações de resultado, como, por exemplo, na elaboração de um contrato ou de uma escritura. Porém existe nesse aspecto muita controvérsia, restando ao julgador, na análise do caso concreto que se lhe apresente, verificar eventual falha do advogado que resulte em dever de indenizar.

Segundo a doutrina, nas situações em que se configurar a obrigação assumida pelo advogado como sendo de meio, incide sobre ele a regra prevista no artigo 14, § 4º, do Código de Defesa do Consumidor, enquanto que nos casos em que aquela se configura como de resultado, aplica-se a regra geral de responsabilidade civil prevista para as relações de consumo, in casu a de natureza objetiva, vez que seria presumível sua culpa.

Muitas são as críticas ao sistema de classificação da obrigação dos profissionais liberais em obrigação de meio ou de resultado, pois esta acabaria por prejudicar o consumidor ao complicar ainda mais a questão da responsabilidade do profissional liberal.

As obrigações assumidas pelo advogado perante o cliente são de meio e não de resultado. Assim, cabe a ele atuar com as diligências necessárias e utilizando-se de toda sua capacidade profissional para alcançar o resultado pretendido, mas sem se vincular ao mesmo. Para tanto, deverá prestar todas as informações devidas de forma clara e específica, inclusive os riscos advindos da demanda.

Deste modo, pode-se afirmar que é obrigatório para o exercício da advocacia que o advogado observe seu dever de informar claramente os direitos e as possibilidades jurídicas do que ele pretende o cliente que o procura, eis que conforme já visto nada mais é ele que um fornecedor de serviços.

Cabe ao advogado informar ao cliente todos os percalços e possibilidades que a causa traz e das conveniências e inconveniências das medidas judiciais ou extrajudiciais a serem propostas, para que aquele tenha a oportunidade de decidir se deseja envolver-se naquela situação ou não.

Tal dever não se esgota na consulta inicial ao advogado, mas terá sim um caráter progressivo, à medida que o caso se desenvolver, persistindo enquanto perdurar a prestação do serviço pelo profissional.

Em cada situação que lhe for exposta, mesmo que não entre em detalhes técnicos, o advogado deve dar noção das perspectivas que envolvem o direito do cliente e as mudanças de rumo que a hipótese sugere, usando sempre uma linguagem clara e acessível ao cliente, hipossuficiente técnico face o fornecedor de serviços.

Se assim for, não será ele obrigado a ressarcir o consumidor na hipótese de não ser obtido sucesso na demanda judicial, salvo se agiu com culpa, ou seja, com imprudência, negligência ou imperícia no exercício de suas obrigações, caso em que poderá vir a ser responsabilizado civilmente por sua conduta.

O erro do advogado que admite a sua responsabilidade civil é aquele injustificável, que seria elementar para o advogado médio, devendo-se averiguar se ele agiu com a diligência e prudência necessárias no caso que aceitou patrocinar.

Nesse sentido, a desídia ou o retardamento na propositura de uma ação judicial que leve a prescrição ou a decadência do direito do cliente, a perda de um prazo processual para recorrer ou ainda que gere a preclusão para a produção de determinada prova são exemplos onde se verificam a responsabilidade civil do advogado em uma obrigação de meio, que têm inclusive amparo na Teoria da Perda de uma Chance.

Nesse sentido:



**“DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ADVOGADO. INDENIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO CABÍVEL. O advogado que recebe e aceita mandato que veicula poderes para defender o seu constituinte em juízo assume os deveres e responsabilidades inerentes à sua nobre profissão enquanto atuar no patrocínio da causa. A omissão, sem o consentimento prévio do constituinte, quanto à interposição de qualquer recurso ordinário que se impunha necessário para defesa dos interesses do patrocinado, configura-se desídia de todos os outorgados do mandato judicial, quando os poderes foram conferidos para atuação em conjunto ou isoladamente de cada advogado. Recurso especial não conhecido.”**

**(Processo RESP 596613/RJ; Recurso Especial 2003/0177102-6; Relator(a) Min. César Asfor Rocha; Órgão Julgador Quarta Turma; Data do Julgamento 19/02/2004; DJ 02.08.2004; p.00411)**

**“ADVOGADO. DANO MORAL. NEGLIGÊNCIA NA ATUAÇÃO PROFISSIONAL. CARACTERIZAÇÃO. Ação trabalhista proposta só após o decurso do prazo de prescrição. Impossibilidade, entretanto, de avaliar o direito do reclamante. Indenização pela perda da chance de ver o pleito examinado pelo Judiciário. Modalidade dano moral. Recurso provido para julgar procedente a ação.”**

**(1º TACSP, Ap.680.655-1 – Mariópolis, Boletim AASP n.º 1986, p. 23)**

Sendo o primeiro juiz da causa, não é exigível que o advogado recorra sempre, mas deve ele se resguardar comunicando ao seu cliente as possibilidades de êxito e os custos, a fim de que este concorde ou não com a opinião do patrono. Havendo desobediência por parte do profissional às instruções do cliente pode haver incidência de responsabilidade civil, eis que caso não concorde com elas pode o advogado a qualquer momento renunciar ao mandato.

Excetua-se do exposto acerca da atuação do advogado na área litigiosa as hipóteses de omissão ou ainda de equívoco no que concerne as informações prestadas, salvo se assim for por culpa do próprio cliente. Havendo indução do consumidor a erro que lhe cause prejuízo, nasce para esse profissional a obrigação de reparar os danos causados, ainda que a princípio seja esta apenas uma obrigação dita de meio. É o que ocorre por exemplo quando o advogado diz ao consumidor que o contrata que aquela “é uma causa ganha”, pois com isso assume ele a obrigação de alcançar o resultado, ainda que este não seja possível ser previsto antes do trânsito em julgado da decisão judicial.

Com essa conduta, e também nas atividades advocatícias de assessoria e consultoria extrajudicial, ou ainda de elaboração de documentos como contratos ou escrituras, obriga-se o advogado, via de regra, a uma obrigação de resultado, que se não alcançado configura inadimplência passível de reparação se dela advir algum dano ao consumidor.

Todavia, ressalta-se que o advogado não é responsável se os meios invocados podem ser honestamente sustentados. Assim, não pode ser ele responsabilizado civilmente por conselhos convictos e honestos prestados ao seu cliente só porque não houve sucesso na ação proposta.

## **DA ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA**

Na questão da assistência jurídica gratuita, há de se ressaltar que o Código de Defesa do Consumidor conceitua em seu artigo 3º, § 2º, serviço como sendo a atividade fornecida mediante remuneração. Este requisito é entendido pela doutrina como qualquer espécie de cobrança ou repasse, seja ela direta ou indireta.

Desta forma, para que se possa considerar um serviço como sendo gratuito ou sem remuneração é preciso que este seja de fato prestado sem qualquer espécie de ressarcimento para o profissional que o presta.

Aplicando essa máxima aos advogados, pode-se afirmar que o serviço gratuito e voluntário prestado por esses profissionais não enseja reparação civil, desde que sejam observados os preceitos éticos, morais e legais intrínsecos ao exercício da advocacia.

Na hipótese acima, caso assim não o seja, poderá ser o profissional responsabilizado civilmente sim, mas conforme regras do Código Civil e não do Código de Defesa do Consumidor. Isso pode ser explicado de modo simples: uma vez sendo o serviço prestado de caráter gratuito, não se enquadra este no conceito prescrito no artigo 3º, § 2º, do diploma consumerista e, portanto, descaracteriza-se a relação entre as partes como sendo uma relação de consumo.

Como exemplo da situação descrita pode-se mencionar o primeiro atendimento efetuado nos Juizados Especiais Cíveis que, atendendo aos consumidores em geral, prestam os esclarecimentos devidos e preparam as petições iniciais daqueles que não desejam constituir um advogado particular para patrocinar suas demandas, cujo valor da causa não pode nesse caso ultrapassar o limite de vinte salários-mínimos (artigo 9º da Lei 9.099/95).

No entanto, o mesmo não prevalece se houver algum tipo de remuneração, como, por exemplo, ocorre quando o advogado percebe por seus serviços naquela causa os honorários de sucumbência. Nesses casos, mesmo que não sendo seu cliente a lhe remunerar diretamente, persiste a relação de consumo entre este e seu advogado, o qual foi remunerado indiretamente pela parte sucumbente.

Esta é uma situação que tem como exemplo a atuação dos denominados advogados dativos, que são procurados pelas partes que propõem demandas junto aos Juizados Especiais Cíveis para lhes auxiliar nos trâmites desses processos, eis que não têm eles interesse em contratar um advogado particular para a demanda.

Tais profissionais liberais, advogados que são, percebem remuneração ao final do processo, caso haja verba sucumbencial advinda de grau recursal, nos moldes do previsto no artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Não havendo tal remuneração a ser percebida pelo advogado, seus serviços serão de natureza exclusivamente gratuita e será sua responsabilidade civil submetida à égide do Direito Civil, salvo se houver contrato de prestação de serviços fixando honorários a serem pagos pelo cliente, hipótese onde sempre incidirão as regras do Direito do Consumidor.

## **DAS SANÇÕES CIVIS E ADMINISTRATIVAS**

A ação ou mesmo omissão do advogado que, no exercício do seu mister, causar dano a um cliente, terá recaído sobre si não somente a responsabilização na esfera civil, mas também na administrativa.

No âmbito da responsabilidade civil, o consumidor que se sentir lesado pela conduta do advogado a quem ele outorgou através de um mandato poderes para representá-lo, ou para exercer para ele um trabalho profissional qualquer, como, por exemplo, a elaboração de um parecer, poderá propor uma ação cível em face desse profissional, almejando ressarcimento dos prejuízos por ele sofridos, nos moldes do determinado no Código de Defesa do Consumidor e observando as máximas previstas para propositura da demanda pelo Código de Processo Civil ou, em sendo o caso, pelas Leis n. 9.099/95 e n. 10.256/2001, que regulamentam os Juizados Especiais Estaduais e Federais.

Administrativamente, pode o consumidor lesado procurar a Ordem dos Advogados do Brasil, cujo âmbito de atuação restringe-se à apuração das infrações disciplinares e a aplicação da sanção disciplinar correspondente, dentre as previstas no artigo 35 da Lei n. 8.906/94, que são: censura, suspensão, exclusão e multa.

O processo disciplinar pode, ao contrário do processo judicial que se destina a apurar a responsabilidade civil, ser instaurado tanto mediante representação do cliente lesado quanto de ofício pela autoridade administrativa competente, podendo servir de subsídio obtenção da reparação civil pelo dano causado, por culpa de seu patrono no exercício da profissão.

Nesse interím, faz-se mister lembrar que não há qualquer vinculação entre as esferas judicial e administrativa, razão pela qual a decisão do órgão administrativo somente servirá como uma das provas dos autos do processo judicial, ficando ao arbítrio do magistrado valorá-la a seu critério.

O artigo 71 da Lei n. 8.906/94 indica que a jurisdição disciplinar não exclui a comum, devendo ser comunicado às autoridades competentes, quando o fato constitui crime ou contravenção.

## EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE CIVIL

O Código do Consumidor, no artigo 6º, inciso VIII, elevou a inversão do ônus da prova a direito básico do consumidor, positivando o princípio em regra geral e estruturante, a que se subordina qualquer operação hermenêutica.

De um modo geral, o juiz poderá determiná-lo, mesmo quando não seja exigível, sempre que se convencer da verossimilhança das alegações do consumidor. Porém, deixa de depender do convencimento do juiz, tornando-se obrigatório, quando resultar de responsabilidade por culpa presumida ou de responsabilidade objetiva.

No caso do fornecedor de serviços, em geral, cabe-lhe o ônus da contraprova, em hipóteses que a lei delimita em *numerus clausus*: a) não houve defeito no serviço, e, portanto, dano ao consumidor; b) a culpa pelo defeito foi exclusivamente do consumidor; c) o dano foi pré-excluído, uma vez que o suposto defeito decorreu da adoção de novas técnicas.

As hipóteses a e c são de natureza objetiva, não envolvendo culpa em sentido estrito. Poderiam ser enquadradas no âmbito da responsabilidade sem culpa. Na hipótese a, cuida-se de comprovar a inexistência do defeito alegado pelo consumidor; não se questiona se houve culpa ou não do fornecedor pelo possível defeito ou evento danoso. Na hipótese c, o defeito é desconsiderado (pré-excluído pela lei) porque se comprova que corresponde, em exata dimensão, à utilização de novas técnicas, segundo o estágio dos avanços tecnológicos na área específica de serviços, que não podem ser obstados por argumentos desse jaez; a culpa não desempenha qualquer papel.

A culpa aparece apenas na hipótese b, mas não em relação ao fornecedor. O defeito e o dano existem, não são objeto de controvérsia, mas o fornecedor inverte a imputação ao consumidor, comprovando que foi ele que os provocou, ou terceiro, por negligência, imprudência ou imperícia.

A culpa exclusiva do consumidor, no caso dos serviços, é sempre mais difícil que no caso de produtos, maxime em se tratando de advocacia. Todavia, há situações em que esta se verifica, como nos seguintes exemplos: 1. o depoimento pessoal do cliente, que contradiz os fatos apresentados por este ao seu patrono e, por conseguinte, a linha de defesa do advogado; 2. a falta de entrega de documento, imprescindível para o caso; 3. a falta de adiantamento para pagamento do preparo do recurso; 4. o prejuízo decorrente de negociação diretamente feita pelo cliente com a parte adversária, sem conhecimento do advogado.

A correta inteligência do § 4º, do artigo 14, do Código do Consumidor, como parte de todo um regime legal e jurídico específico, não pode conduzir a outro resultado, porque senão teria dito que o profissional liberal dele estaria inteiramente excluído, permanecendo sob a égide da responsabilidade subjetiva ou culposa.

Diz o § 4º que o profissional liberal se sujeita ao regime do Código do Consumidor e ao princípio constitucional de proteção, mas que sua responsabilidade pessoal será apurada mediante verificação de culpa. Em outras palavras, acrescenta-se, para ele, mais uma hipótese de exclusão de responsabilidade: quando ele provar que não lhe cabe culpa pelo defeito ou dano oriundo da prestação do serviço.

Demonstra-se acima que a situação específica do profissional liberal correspondia à responsabilidade por culpa presumida. A culpa presumida tem por efeito prático justamente a inversão do ônus da prova. Presume-se que o profissional liberal é culpado pelo defeito do serviço, salvo prova em contrário, por ser a presunção *juris tantum*. Não se pode cogitar, em culpa presumida, de se atribuir o ônus da prova ao consumidor, porque tornaria ineficaz a presunção.

Não somente por essas razões do regime jurídico, mas de inteligência dos termos empregados pelo § 4º, do artigo 14, do Código do Consumidor, chega-se a essa conclusão. Quando se diz "verificação de culpa" não se diz que deve ser provada por quem alega o defeito do serviço. Diz-se que não poderá ser responsabilizado se a culpa não for "verificada" em juízo, porque o profissional conseguiu contra prová-la. Repita-se: é inquestionável a compatibilidade desse preceito com o artigo 6º, inciso VIII, do citado diploma legal, que impõe o direito básico do consumidor à inversão do ônus da prova.

Cabe ao consumidor de serviço do profissional liberal provar a existência do serviço, ou seja, a relação de consumo entre ambos, e a existência do defeito de execução que lhe causou danos, sendo suficiente a verossimilhança da imputabilidade.

Por sua vez, cabe ao profissional liberal provar, além das hipóteses comuns de exclusão de responsabilidade dos demais fornecedores de serviços, que não agiu com culpa.

## CONCLUSÃO

A responsabilidade civil dos advogados é tema que deveria ser mais amplamente discutido na doutrina. Escassos são os textos que versam sobre este tópico se comparados às demais hipóteses de responsabilidade civil dos profissionais liberais, como, por exemplo, é o caso dos serviços médicos.

Anualmente são jogados no mercado de trabalho centenas, senão milhares de novos bacharéis em Direito, muitos dos quais não têm sequer a qualificação mínima necessária para o regular exercício da profissão, motivo pelo qual a Ordem dos Advogados do Brasil vem constatando um número cada vez mais elevado de candidatos inaptos no Exame de Ordem, prova cuja finalidade precípua é determinar e conferir aos aprovados a qualificação de advogados, tornando-os aptos a ingressar no mercado de trabalho como advogados.

Ademais, a não obrigatoriedade do ensino da deontologia jurídica nas grades universitárias de muitas faculdades de Direito gera para o mercado muitos profissionais sem a noção de ética necessária para o exercício da advocacia.

É preciso que os cursos superiores revejam seu método de ensino para formar não somente profissionais capazes do ponto de vista acadêmico, mas também do ponto de vista ético e moral. Resgatar valores e rever conceitos pode fazer renascer o respeito da sociedade moderna para com os advogados e melhorar consideravelmente a qualidade dos serviços prestados por esses profissionais.

---

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

1. ALMEIDA, Maria da Glória V. B. Gavião de. **Os sistemas de responsabilidade no Código de Defesa do Consumidor.** in Revista de Direito do Consumidor, n. 41, São Paulo: RT, 2002, p. 185 -201.
  2. CAHALI, Yussef Said (organizador). **Constituição federal, código civil, código de processo civil.** 6 ed, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.
  3. CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil.** 4 ed, São Paulo: Malheiros, 2003, p. 367-391.
  4. GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil.** 8 ed, São Paulo: Saraiva, 2003, p. 382-387.
  5. MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil: direito das obrigações.** v.5, 29 ed, São Paulo: Saraiva, 1997, p.244;
  6. NOGUEIRA, Lavyne Lima. **Responsabilidade civil do profissional liberal perante o Código de Defesa do Consumidor.** in Revista de Direito do Consumidor, n. 40, São Paulo: RT, 2001, p. 199-224;
  7. NUNES, Luiz Antônio Rizzatto. **Curso de direito do consumidor.** São Paulo: Saraiva, 2004, p. 97-98; 328-340;
  8. PELEGRINI, Ada et al.. **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado.** 8 ed, Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004, p. 196-197;
  9. STOCO, Rui. **Responsabilidade civil e sua interpretação jurisprudencial: doutrina e jurisprudência.** 3 ed, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p.66;
  10. VENOSA, Sílvio de Salvo. **Responsabilidade civil.** v.4, 3 ed, Rio de Janeiro: Editora Atlas, 2004, p 175-179.
-

## NOTAS

[1] Não é somente o advogado legalmente habilitado quem detém capacidade postulatória, mas também os defensores públicos e o Ministério Público no âmbito de suas atribuições, na forma da Lei (artigos 129 e 134 da Constituição Federal de 1988), assim como o cidadão para impetração de habeas corpus (artigo 654 do Código de Processo Penal), propositura de ação cível com valor inferior à 20 salários mínimos nos Juizados Especiais Cíveis (art. 9º da Lei 9.099/1995), ou ainda a solicitação de medidas protetivas contra o ofensor com base na Lei Maria da Penha (art. 27 da Lei 11.340/2006).

### Autor

#### **Marcele Loyola**

*Advogada formada pela Faculdade Nacional de Direito (UFRJ), com mais de 15 anos de experiência na prestação de serviços advocatícios e de consultoria jurídica, tanto no âmbito judicial quanto no extrajudicial, zelando sempre pela qualidade, eficiência e transparência para com seus clientes e parceiros.*

---

### Informações sobre o texto

Artigo jurídico apresentado como trabalho final para conclusão de Pós Graduação Lato Sensu junto à UNESA em 2005, reeditado e atualizado em 2018.

#### **Como citar este texto (NBR 6023:2018 ABNT)**

LOYOLA, Marcelle. Responsabilidade civil do advogado. A função social do advogado nas relações jurídicas e sua responsabilidade à luz do Código de Defesa do Consumidor (CDC). Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 23, n. 5630, 30 nov. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/65617>. Acesso em: 13 mar. 2020.

(Fonte: <https://jus.com.br/artigos/65617/responsabilidade-civil-do-advogado/2> | <https://jus.com.br/artigos/65617/responsabilidade-civil-do-advogado>, data de acesso: 12/03/2020)

## 2. Responsabilidade Civil do Profissional Liberal no Código de Defesa do Consumidor

Bruno Heliszkowski

Quinta-feira, 26 de junho de 2008

Vivemos em um país mergulhado há tempos em grave crise econômica, neste cenário nada mais comum do que o surgimento de uma grande classe de trabalhadores que, até mesmo pela natureza de seu ofício, desenvolve suas atividades independentemente de alguém que os empregue, estes são os profissionais liberais

De acordo com o Direito Trabalhista é possível definir o profissional liberal como aquele que exerce trabalho sem vinculação hierárquica a outrem, ou melhor, expressado nos ensinamentos de Rizzatto Nunes<sup>1</sup>, in verbis:

**"As características do trabalho desse profissional são: autonomia profissional, com decisões tomadas por cota própria, sem subordinação, prestação de serviço feito pessoalmente, pelo menos em seus aspectos mais relevantes e principais; feitura de suas próprias regras de atendimento profissional, o que ele repassa ao cliente, tudo dentro do permitido pelas Leis e em especial da legislação de sua categoria profissional."**

De modo semelhante Fernando Antônio Vasconcelos define profissional liberal<sup>2</sup>, in verbis:

**"[...] é aquela que se caracteriza pela inexistência, em geral, de qualquer vinculação hierárquica e pelo exercício predominantemente técnico e intelectual de conhecimentos especializados, concernentes a bens fundamentais do homem, como a vida, a saúde, a honra, a liberdade."**

Porém, há profissionais que não pertencem a categorias regulamentadas, como sapateiro, jardineiro, carpinteiro, mecânico, encanador, pintor, pedreiro etc., nestes casos, a meu ver, a responsabilidade deve ser equiparada a dos outros profissionais, pois o Código Civil ([clique aqui](#)) determina que o causador do dano reste obrigado a repará-lo, pela leitura combinada dos artigos 186 e 927, que seguem:

**"Artigo 186 do Código Civil - Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".**

**"Artigo 927 - Aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo."**

Ademais, determina a Constituição Federal ([clique aqui](#)) ao tratar dos Direitos e Garantias Fundamentais:

**"Art. 5º, X da CF - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e imagem das pessoas, assegurando o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação."**

Assim, resta demonstrado a obrigatoriedade do profissional liberal em reparar o dano por ele causado, desta forma, portanto, resta demonstrado a responsabilidade dos profissionais liberais.



Em assim sendo, resta tratar do modo pelo qual a responsabilidade do profissional é configurada, será esta subjetiva ou objetiva?

A responsabilidade do profissional liberal é subjetiva, ou seja, é necessário que se demonstre a culpa do profissional, ou nos dizeres de Silvio Rodrigues<sup>3</sup>, in verbis:

**"... dentro da concepção tradicional a responsabilidade do agente causador do dano só se configura se agiu culposa ou dolosamente. De modo que a prova da culpa do agente causador do dano é indispensável para que se surja o dever de indenizar. A responsabilidade, no caso, é subjetiva, pois depende do comportamento do sujeito."**

Esta é a ótica do Código de Defesa do Consumidor ([clique aqui](#)), que encontra amparo na norma contida no § 4º do artigo 14 do CDC. Entretanto, a teoria subjetiva adotada pela Lei nº. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) se aplica para casos de fato e de vício do produto ou serviço prestado pelos profissionais liberais?

Também, pouco importa se a responsabilidade do profissional liberal é de meio ou de fim, esta sempre será subjetiva, como bem destaca Rui Stoco<sup>4</sup>:

**"[...] em ambas [obrigações de meio e de resultado] a responsabilidade do profissional está escorada na culpa, ou seja, na atividade de meios culpa-se o agente pelo erro de percurso mas não pelo resultado, pelo qual não se responsabilizou. Na atividade de resultado culpa-se pelo erro de percurso e também pela não obtenção ou insucesso do resultado, porque este era o fim colimado e avençado, a "meta optata".**

E conclui:

**"No primeiro caso (obrigação e meio) cabe ao contratante ou credor demonstrar a culpa do contratado ou devedor. No segundo (obrigação de resultado) presume-se a culpa do contratado, invertendo-se o ônus da prova, pela simples razão de que os contratos em que o objeto colimado encerra um resultado, a sua não obtenção é "quantum satis" para empenhar, por presunção, a responsabilidade do devedor."**

Resta evidente o desejo do Legislador em fazer valer a responsabilidade subjetiva tanto para vício do produto quanto para o defeito, até mesmo porque se desejasse não fazê-lo faria de modo expresso.

Superada esta fase, vale trazer à baila questão bastante interessante a do ônus da prova vale o artigo 333 do Código de Processo Civil ([clique aqui](#))? Ou valerá a inversão do ônus da prova do inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor?

Por se tratar de relação de consumo é perfeitamente possível a inversão do ônus da prova, porém devem-se ter em mente ser necessário provar o dano e o nexo de causalidade e por fim a culpa do profissional indicado<sup>5</sup>.

Cumprido ressaltar que a inversão do ônus da prova não é automática, tem de ser requerida pelo consumidor e decidida pelo juiz com base na hipossuficiência do consumidor e na verossimilhança das alegações deste, neste sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça<sup>6</sup>:

**"Responsabilidade Civil - Médico e Hospital - Inversão do Ônus da Prova - Responsabilidade dos Profissionais Liberais - Matéria de Fato e Jurisprudência do STJ (Resp. nº. 122.505/SP)**

**1 - No sistema do Código de Defesa do Consumidor a "responsabilidade pessoal" dos profissionais liberais será apurada mediante culpa (art. 14, § 4º).**

**2 - A chamada inversão do ônus da prova, no Código de Defesa do Consumidor, está no contexto da facilitação da defesa dos direitos do consumidor, ficando subordinada ao "critério do juiz, quando for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência" (art. 6º, VIII). Isso quer dizer que não é automática a inversão do ônus da prova. Ela depende de circunstâncias concretas que serão apuradas pelo juiz no contexto da facilitação da defesa" dos direitos do consumidor. E essas circunstâncias concretas, neste caso, não foram consideradas presentes pelas instâncias ordinárias.**

**3 - Recurso especial não conhecido."**

Também tem de ser afirmada a aplicabilidade de todas as normas e conceitos mencionados aos profissionais liberais que exercem sua função através de empresas ou empresas individuais.

Assim sendo, conclui-se que a responsabilidade do profissional liberal é subjetiva (depende de demonstração de culpa), sendo perfeitamente aplicável a inversão do ônus da prova, desde que comprovada a verossimilhança das alegações e a hipossuficiência do consumidor.

Pouco importa se a obrigação é de meio ou de fim, pois a responsabilidade do profissional continua sendo subjetiva, cabendo ao consumidor demonstrar o dano o nexo causal e o profissional que causou o dano.

Assim, é perfeitamente possível requer indenização por dano moral e material (incluindo lucros cessantes) em face do profissional liberal desde que comprovada a culpa deste.

Mas como se pode dizer que a responsabilidade do profissional liberal no Código de Defesa do Consumidor é subjetiva se há a inversão do ônus da prova, ou seja, o profissional tem de provar que não agiu com culpa e nem dolo?

A esta pergunta, a meu ver, deve ser dada uma resposta bastante simples, vejamos:

A responsabilidade do profissional continua necessitando de comprovação de dolo ou culpa, mas apenas e tão somente o ônus, ou a obrigação, de provar é do profissional e não de quem alega.

Deste modo, a responsabilidade continua a ser subjetiva, porém deve o Requerido (obreiro) fazer prova negativa, desconstitutiva ou modificativa do direito do autor, em razão da inversão do ônus da prova, desde que requerida pelo consumidor.

Trata-se, portanto, de responsabilidade subjetiva dependente de prova negativa dos fatos pelo profissional requerido, nos termos do inciso II, do art. 333 do Código de Processo Civil cumulado com o VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor.

<sup>1</sup>Nunes, Luiz Antão Rizzato, *in* **Curso de Direito do Consumidor**, Saraiva, São Paulo, 2004, p. 337

<sup>2</sup> VASCONCELOS, Fernando Antônio de. *Responsabilidade do Profissional Liberal nas Relações de Consumo*. Curitiba: Juruá, 2003. p.17.

<sup>3</sup> Rodrigues, Silvio, *in* "Direito Civil", V. 4, Editora Saraiva, São Paulo, 2003, p. 11

<sup>4</sup> STOCO, Rui, *in* **Tratado de Responsabilidade Civil**, p. 161.

<sup>5</sup> No mesmo sentido, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, *in* "Código de Processo Civil Comentado", p. 1806, nota 19.

<sup>6</sup> Superior Tribunal de Justiça Recurso Especial Nº 171.988 – Rio Grande do Sul (98/0029834-7) – Relator Ministro Waldemar Zveiter., 3ª Turma, 28.6.99

\*Advogado

(Fonte: <https://www.migalhas.com.br/depeso/63526/responsabilidade-civil-do-profissional-liberal-no-codigo-de-defesa-do-consumidor>, data de acesso: 13/03/2020)

### **3. Serviços Públicos Essenciais e os Direitos do Consumidor**

Nos casos envolvendo pessoas em situação de miserabilidade, a interrupção do serviço é absolutamente proibida, em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Publicado por Vitor Guglinski

Para alguns autores, como Rizzato Nunes, os serviços públicos essenciais não podem ser interrompidos sob pretexto algum. (Divulgação)

Um dos temas mais debatidos no âmbito das relações de consumo diz respeito à prestação dos serviços públicos considerados essenciais e, especialmente, à possibilidade de interrupção desses serviços em caso de inadimplemento do consumidor.

É bom esclarecer que nem todo serviço público é essencial. Há serviços públicos que são burocráticos, envolvendo basicamente o funcionamento da máquina estatal. É o caso do fornecimento de certidões, alvarás e outros, emitidos por repartições públicas e órgãos de fiscalização.

Além disso, nem toda prestação de serviço público se caracteriza como relação de consumo e, por isso, há aqueles que não se sujeitam às normas do [Código de Defesa do Consumidor \(CDC\)](#). Nesse exemplo estão os serviços judiciários e de segurança pública, que são prestados diretamente pelo Estado, através de seus agentes, não havendo, portanto, uma relação de consumo, pois não há um consumidor propriamente dito, mas sim um contribuinte que usufrui de um serviço mantido pelos cofres públicos, com as receitas obtidas mediante a arrecadação de tributos.

Há, contudo, serviços que são prestados por particulares - normalmente sociedades empresárias - em que o Estado transfere a estas pessoas, mediante concessão, a exploração de alguns serviços públicos, como o fornecimento de água tratada e energia elétrica. A esses serviços aplicam-se as normas do [CDC](#), uma vez que são remunerados diretamente pelo consumidor, normalmente mediante o pagamento de tarifa e não de um tributo. Sendo assim, se o serviço público for prestado por uma concessionária, haverá relação de consumo, conforme já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça (STJ) nos seguintes julgados:

**A relação entre concessionária de serviço público e o usuário final para o fornecimento de serviços públicos essenciais é consumerista, sendo cabível a aplicação do [Código de Defesa do Consumidor](#). Precedentes: REsp 1595018/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18/08/2016, DJe 29/08/2016; AgRg no REsp 1421766/RS, Rel. Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Primeira Turma, julgado em 17/12/2015, DJe 04/02/2016; REsp 1396925/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 05/11/2014, DJe 26/02/2015; AgRg no AREsp 479632/MS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 25/11/2014, DJe 03/12/2014; AgRg no AREsp 546265/RJ, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 07/10/2014, DJe 15/10/2014; AgRg no AREsp 372327/RJ, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 05/06/2014, DJe 18/06/2014.**

Por sua vez, a essencialidade do serviço se define segundo a sua indispensabilidade para a satisfação de necessidades básicas e inadiáveis da comunidade, sem os quais restariam comprometidos, especialmente, a saúde da população e o meio ambiente equilibrado. Isto é,

fatores diretamente relacionados à dignidade da pessoa humana e, em última análise, ao próprio direito à vida. Daí a necessidade de que o fornecimento desses serviços seja contínuo, nos termos do artigo [22](#) do [CDC](#).

Para alguns autores, como Rizzatto Nunes, os serviços públicos essenciais não podem ser interrompidos sob pretexto algum, pois a lei consumerista não faz qualquer ressalva em seu texto para autorizar a suspensão do serviço (*Comentários ao Código de Defesa do Consumidor*, 8ª ed., São Paulo: RT, 2015).

Entretanto, de encontro às normas consumeristas, há diplomas legislativos que preveem a possibilidade de interrupção no fornecimento em caso de inadimplemento do usuário de serviços públicos essenciais pelas concessionárias. De início, a própria Lei das Concessões Públicas (Lei [8.987/95](#)) admite a descontinuidade do serviço (artigo 6º, inciso II, parágrafo 3º). A Lei [9.427/96](#), que disciplina a concessão do serviço de fornecimento de energia elétrica, permite a suspensão do serviço por falta de pagamento (artigo 17). No tocante à interrupção do serviço de fornecimento de água, a lei [11.445/07](#) prevê expressamente sua possibilidade (artigo 40, inciso V).

Fato é que a jurisprudência dos nossos tribunais, em especial a do STJ, admite a interrupção de serviço público essencial em caso de inadimplemento do consumidor. Porém, deve a concessionária observar alguns requisitos para que não haja abuso do direito de suspender o serviço nem abuso na cobrança do débito, o que, de acordo com o caso, viola o disposto no artigo [42](#) do [CDC](#), ao estabelecer que “na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça”.

Em casos envolvendo o fornecimento de energia elétrica, por exemplo, é possível o corte no fornecimento, desde que o consumidor seja previamente notificado (STJ, REsp 604364/CE, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 21/06/2004).

Para serviços públicos essenciais em geral, se o usuário for pessoa jurídica de Direito Público, permite-se a interrupção, desde que sejam preservadas as unidades públicas provedoras de necessidades inadiáveis da população, como hospitais, prontos-socorros, escolas, creches (STJ, REsp 791713/RN, Rel. Ministro Castro Meira, DJ 01/02/2006).

Ressalta-se, ainda, que o inadimplemento deve ser atual, sendo vedada a interrupção do serviço por débitos antigos como meio de coerção para a quitação do débito (STJ, AgRg no REsp 820665/RS, Rel. Ministro José Delgado, DJ 08/06/2006).

Por fim, nos casos envolvendo pessoas em situação de miserabilidade, a interrupção do serviço é absolutamente proibida, em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana (STJ, REsp 684442/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 05/09/2005).

Conclui-se, então, que o fornecimento de água e energia elétrica são considerados serviços públicos essenciais, por envolverem a satisfação de necessidades básicas e inadiáveis

da população, as quais estão diretamente relacionadas à dignidade da pessoa humana. A relação entre os usuários desses serviços e as respectivas concessionárias é de consumo, pois são serviços remunerados diretamente pelos usuários, submetendo-se, portanto, ao regramento do [Código de Defesa do Consumidor](#).

Quanto à possibilidade de interrupção do serviço essencial em caso de inadimplemento do consumidor, apesar das críticas de respeitáveis juristas a respeito do tema, foi visto que as leis que regulam cada setor permitem a descontinuidade do fornecimento, o que é corroborado pela jurisprudência, com algumas ressalvas, conforme cada caso.

Fonte: Dom Total

Vitor Guglinski

Advogado. Especialista em Direito do Consumidor

Advogado. Especialista em Direito do Consumidor. Professor dos cursos de pós-graduação da Escola Superior de Advocacia da OAB (ESA), da Universidade Cândido Mendes - Ipanema (RJ) e do Meu Curso (SP). Membro da Comissão Nacional de Professores de Direito do Consumidor do Instituto Brasileiro de Política e Direito do Consumidor (Brasilcon). Ex-assessor jurídico do TJMG. Autor colaborador da obra Código de Defesa do Consumidor: Doutrina e Jurisprudência para Utilização Profissional (Juspodivn). Coautor das obras: Temas Actuales de Derecho del Consumidor (Normas Jurídicas - Peru); Dano Temporal: O Tempo como Valor Jurídico (Tirant lo Blanch); Direito do Consumidor Contemporâneo (D'Plácido). Colaborador de diversos periódicos jurídicos. Colunista da Rádio Justiça do STF. Palestrante.

(Fonte: <https://vitorgug.jusbrasil.com.br/artigos/437943186/servicos-publicos-essenciais-e-os-direitos-do-consumidor>, data de acesso: 14/03/2020)

#### **4. A responsabilidade dos bancos por fraudes ou delitos nas contas bancárias de seus clientes**

10/10/2017 17:50

Pérecles Ribeiro Reges

Entenda a relação existente entre os clientes e as instituições financeiras e a responsabilidade que estas possuem nos casos de fraudes ou delitos nas contas bancárias daqueles.

(Fonte: <https://jus.com.br/artigos/55956/a-possibilidade-de-revisao-judicial-de-contratos-bancarios-com-fundamento-no-superendividamento-do-consumidor>, data de acesso: 13/03/2020)

## **5. O superendividamento e os contratos bancários: uma análise sob a perspectiva da dignidade da pessoa humana**

19/02/2017 10:50 - Eduardo Friedemann

A inscrição no cadastro de inadimplentes quando utilizado empréstimo bancário consignado em virtude de falha no desconto da folha de pagamento por culpa da instituição financeira ou do Empregador (Estado) é indevida, acarretando abalo moral indenizável.

(Fonte: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-do-consumidor/o-superendividamento-e-os-contratos-bancarios-uma-analise-sob-a-perspectiva-da-dignidade-da-pessoa-humana/>, data de acesso: 13/03/2020)

## 6. Aplicabilidade do CDC aos serviços públicos

Fernanda Lacerda|Cícera Valeska Marçal dos Santos|Thiêgo Pereira Sampaio

Publicado em 11/2015. Elaborado em 11/2015. DIREITO DO CONSUMIDOR

*Uma abordagem sobre os serviços públicos, suas características peculiares e seus princípios estão contidos em um único contexto que obsta ao direito consumerista, um breve estudo do direito e sua interpretação seguindo as teses do neoliberalismo*

### Disposições Iniciais

A grande dúvida que paira sobre o Código de Defesa do Consumidor, é quanto à sua aplicação nos serviços públicos. Nesta continuidade de raciocínio destacamos uma pertinente indagação: todo serviço público é uma relação de consumo? E o Código de Defesa do Consumidor, é aplicável a todas as situações?

Uma abordagem sobre os serviços públicos, suas características peculiares e seus princípios estão contidos em um único contexto que obsta ao direito consumerista, um breve estudo do direito e sua interpretação seguindo as teses do neoliberalismo

### Disposições Iniciais

A grande dúvida que paira sobre o Código de Defesa do Consumidor, é quanto à sua aplicação nos serviços públicos. Nesta continuidade de raciocínio destacamos uma pertinente indagação: todo serviço público é uma relação de consumo? E o Código de Defesa do Consumidor, é aplicável a todas as situações?

Uma abordagem sobre os serviços públicos, suas características peculiares e seus princípios estão contidos em um único contexto que obsta ao direito consumerista, um breve estudo do direito e sua interpretação seguindo as teses do neoliberalismo.

No âmbito de um mundo globalizado como o que se tem no cotidiano, a uma necessidade de transferir aos particulares algumas prestações de serviços feitas pelo Poder Público, através de contratos de concessão e permissão, diante das privatizações ocorridas ultimamente o poder estatal requereu a liberação de vários setores de sua economia a fim de extinguir, se não total, mas parcial os monopólios. Sendo assim houve um momento em que os conceitos e princípios até então vigentes sobre os serviços públicos precisaram ser reformulados para acompanhar o crescimento e a evolução da sociedade, surgindo novas ideias que precisam de certa atenção dos operadores do direito. Um exemplo de princípio é o da Eficiência que tem como finalidade gerir a relação entre a administração pública e a noção de que o administrador também seria um gestor de algo público, contando que não haja divergência do poder público com o particular, pois o mesmo possui como finalidade de sua atividade o lucro.

Dentro de um contexto que abrange a descentralização das atividades estatais e a imposição constitucional de uma presente proteção ao consumidor, temos a Constituição

Federal que exige do Estado uma regulamentação, pois admite certa vulnerabilidade dos bens jurídicos que precisam da interferência do Estado para a sua proteção, assim são as relações de consumo.

A proposição deste tema tem-se como meta identificar o momento em que o Poder Público confunde-se com os particulares responsáveis pelo fornecimento e administração da atividade com o consumidor. Desenvolvimento desse estudo será a partir da legislação, da doutrina nacional e de decisões jurisprudenciais. Em um primeiro momento teremos a definição e o conceito das duas teorias sobre a aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos Serviços Públicos, em seguida serão expostas uma séries de decisões jurisprudenciais a cerca do tema proposto especificamente.

Esse trabalho tem apenas a finalidade de apresentar reflexões a cerca da problemática exposta no tema, sem cogitar a pretensão da ideia de esgotar o assunto.

## **Aplicabilidade do CDC aos Serviços Públicos**

O artigo 3º do CDC em seu segundo parágrafo nos trás a definição de serviço, como sendo somente aqueles realizados mediante remuneração os que caracterizam uma relação de consumo, cabendo exceção comente aquelas que têm relação trabalhista.

É cabível ressaltar nestes escritos que remuneração poderá ser direta ou indireta, a primeira como sendo o modo tradicional de onerosidade, quando alguém paga por determinado produto ou serviço, já na segunda, a forma indireta, dar-se-á não de forma individual, mas quando é paga pela coletividade, quando acontece no campo abrangente dos serviços públicos, como ocorre com um indivíduo que acha ser tal serviço gratuito, porém o mesmo é advindo e mantido por meio de arrecadação de tributos.

Entretanto, conclui-se este raciocínio com a afirmação de que em qualquer forma, apenas caracterizaram uma relação de consumo os serviços que são extraídos de uma relação contratual, um exemplo sobre isso é o caso do fornecimento de água e energia elétrica no domicílio de cada cidadão.

Sendo assim, os serviços públicos também podem caracterizar uma relação de consumo, desde que observadas as suas peculiaridades, então também terão a aplicação da interpretação das normas protetivas do âmbito do CDC, visando sempre uma adequada proteção ao consumidor, parte considerada vulnerável nas relações de consumo. Possamos notar nessa situação a atuação de um princípio constitucional, o Princípio da Isonomia, que vem buscando a este modo equilibrar tais relações dando um certo privilégio ao consumidor, admitindo e presumindo assim sua vulnerabilidade quanto ao fornecedor, porém se não houvesse essa vulnerabilidade não se aplicaria esse principio, mas sim o da igualdade, porque o consumidor não sendo a parte vulnerável não seria uma relação de consumo. Cabendo



assim a doutrina e a jurisprudência versarem sobre a incidência das normas do referido código.

A aplicação do CDC começa antes que qualquer consumidor tenha seus direitos violados, ou mesmo compre ou contrate serviços, é preciso apenas que haja uma potenciação, uma possibilidade da ocorrência de uma relação. Isso ocorre por conta do controle da publicidade abusiva e controle prévio e *in abstracto* de cláusula contratual.

Independentemente dos serviços prestados ou dos produtos fornecidos pela Administração Pública seja ela direta ou indireta, no entanto, contendo os requisitos que tipifiquem esta relação como de consumo, estarão sujeitas as regras impostas pelo CDC.

Entretanto existe uma corrente contrária a esta ideia, mesmo sendo minoritária, que entende que todo serviço público posto a disposição do administrando, pois este se confundirá com a figura de consumidor, irá configurar uma relação de consumo, tendo assim a aplicabilidade do CDC.

Não haverá a distinção entre as prestações ditas *uti singuli* ou das *uti universi* e sim a observação dos conceitos de consumidor e fornecedor contidos nos artigos 2º e 3º do CDC, que traz a conclusão de que o que configura a relação de consumo não é se o consumidor paga ou não pelo serviço público, haja vista que mesmo se este não efetuar diretamente o pagamento, o serviço será custado de qualquer outra maneira pelo particular, um exemplo seria a do estacionamento gratuito do shopping center, onde é transmitida uma ideia inverídica de “gratuidade do serviço”, pois o seu custeio estará embutido no preço das mercadorias e dos diversos serviços ali fornecidos, sendo assim custeados, mesmo que indiretamente pelo particular que usufrui dos serviços e produtos ali encontrados.

Avalia-se ainda que o CDC não exigiu uma remuneração específica, certa, do serviço, podendo os mesmos serem custeados de diversas maneiras, seja através de tributos, seja por outros meios alternativos. Entende-se com isso que todos os serviços públicos, independente de serem custeados por tributos, são atividades fornecidas através de remuneração, mesmo que esta remuneração seja indireta.

Assim trata a teoria que entende que todos os serviços públicos devem ser regidos pelo CDC, novamente reforçando que trata-se de uma corrente minoritária no direito consumerista.

## **Conclusão**

Observando as ideias divergentes em relação à utilização das disposições contidas no CDC quando o serviço ou produto sobre o qual incide a utilização tratar-se de um serviço públicos, podemos extrair uma concepção mais extensa a cerca do direito consumerista.

Sendo assim essencial entender e distinguir os diversos conceitos contidos dentro das normas que regulam as diversas relações de consumo, sejam elas formadas por particulares

vulneráveis (consumidor) e uma pessoa física ou jurídica que disponibiliza de forma profissional (fornecedor) para este particular algum serviço ou produto com a finalidade de obter lucros, ou seja, elas através de relações interpostas entre os particulares vulneráveis e a administração pública, a qual pode visar obter lucros ou pode simplesmente esta disponibilizando um serviço que compreende-se ser essencial para a vivência das pessoas.

Contudo, observa-se que estender a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor a todos os serviços prestados pelo ente público geraria uma desordem quanto à ideia de relação de consumo apresentada pelo referido código, mas por outro lado, se não forem também observada às várias lacunas que expõe o direito do cidadão enquanto consumidor vulnerável que este é, também observaríamos danos imensuráveis aos direitos concedidos aos consumidores que este mesmo código trouxe.

Portanto, trata-se de um assunto delicado, que requer ainda muita observação e compreensão de seus pontos negativos e positivos.

***Leia pelo link da fonte a coletânea de informações de sumulas etc.***

(Fonte: <https://jus.com.br/artigos/44688/aplicabilidade-do-cdc-aos-servicos-publicos>, data de acesso: 13/03/2020)